



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921020 - MG (2024/0209879-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA CAMPBELL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO 171 DA SÚMULA DESTA CORTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 171/STJ, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

2. Ademais, as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (ut, AgRg no REsp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/04/2019).

3. Por fim, desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à pena restritiva mais adequada ao paciente, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, procedimento incompatível com a natureza do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 921020 - MG (2024/0209879-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA CAMPBELL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO 171 DA SÚMULA DESTA CORTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 171/STJ, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

2. Ademais, as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (ut, AgRg no REsp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/04/2019).

3. Por fim, desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à pena restritiva mais adequada ao paciente, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, procedimento incompatível com a natureza do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PEREIRA CAMPBELL contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 246/250).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena de multa, consistente no pagamento de 2 salários-mínimos. Ademais, o direito de dirigir veículo automotor foi suspenso pelo prazo de 1 ano (e-STJ fls. 145/152).

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo *para redimensionar o prazo de suspensão/proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para o período de 2 meses, mínimo legal previsto no art. 293, do CTB* e, de ofício, modificou a *restritiva imposta na sentença por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser fixada pelo Juízo da Execução* (e-STJ fls. 197/211).

Foram, ainda, opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 219/226).

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/11), a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da alteração da pena substituída. Afirma que houve indevido *reformatio in pejus*, uma vez que a substituição da pena de multa imposta na sentença para prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas se deu de ofício e em prejuízo do paciente. Aponta que o recurso foi interposto apenas pela defesa, a qual não se insurgiu sobre a modificação da pena de multa, tampouco o órgão de acusação. Assim, sem pedido expresso de qualquer das partes, aduz que o Tribunal não poderia ter alterado a pena para agravar a situação do paciente.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão e substituída a pena corporal pela prestação pecuniária de um salário mínimo.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 229/230.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 239/243, pelo não conhecimento do *writ*:

Habeas corpus com pedido de liminar. Embriaguez ao volante. Adequação, de ofício, da pena restritiva de direitos em recurso exclusivo da defesa. Discricionariedade do magistrado (Tribunal). Atendimento ao comando legal do CTB. Efeito devolutivo amplo do recurso de apelação. Reformatio in pejus não configurada. Ausência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 246/250, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 256/266), a defesa reafirma os fundamentos apresentados no *habeas corpus*, no qual alega a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma

vez que houve alteração na pena restritiva de direitos, com prejuízo para o paciente.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, o afastamento da pena de prestação de serviços.

O acórdão impugnado está assim consignado (e-STJ fls. 207/210):

Como é cediço, nos casos de sanções restritivas de direitos de crimes previstos no art. 302 a 312, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), faz-se imperativa a observância ao artigo 312-A, do mesmo diploma legal, segundo o qual, substituída a pena privativa de liberdade, impõe-se a fixação da prestação de serviços à comunidade, inexistindo qualquer restrição ao “quantum” de pena, a saber:

"Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados; III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito; IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito."

Sobre o tema, são as lições de Renato Brasileiro de Lima:

"[...] Os termos imperativos usados pelo art. 312-A - deverá ser - não deixam dúvidas no sentido de que não se trata de opção conferida ao juiz, mas sim de verdadeira obrigação de fixar a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser executada por meio de uma das atividades ali elencadas. Para fins de escolha da atividade mais adequada, o magistrado deverá levar em consideração a formação, a condição física e intelectual do acusado. Ademais, não se revela possível a execução de tais atividades desacompanhadas de um profissional da área, que deverá orientar e supervisionar o serviço prestado pelo acusado [...]" (in LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial - Volume Único. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 1393) - destaquei.

A propósito, é também a reiterada jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALTERAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COMANDO DO ARTIGO 312-A DO CÓDIGO DE

TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI ESPECIAL. Segundo o artigo 312-A da Lei nº 9.503/97, para os crimes relacionados nos artigos 302 a 312 do respectivo diploma legal, o magistrado, ao substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve aplicar a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Eventuais dificuldades relativas ao cumprimento de medidas fixadas pelo juiz sentenciante devem ser arguidas perante o Juízo da Execução." (TJMG - Apelação Criminal 1.0621.20.000535-6/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 25/10/2022) - destaquei.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO - PREVENÇÃO ESPECIAL - NECESSIDADE. Demonstradas materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante, notadamente pelo exame de etilômetro, aliado à prova oral produzida em juízo, mantém-se a condenação. Pelo critério da especialidade, a norma do CTB (art. 312-A) prevalece sobre a do CP (art. 46), de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes de trânsito deverá ser por prestação de serviços à comunidade, ainda que o tempo de reclusão ou detenção seja igual ou inferior a seis meses, e destinada, necessariamente, às atividades de prevenção especial (art. 312-A, I a IV, CTB)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.138109- 8/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022) - destaquei.

Diante disso, com fulcro no art. 312-A, do CTB e ancorada, ainda, no princípio da especialidade, substituo a pena corporal aplicada na sentença pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Como se verifica do trecho acima, a substituição da pena privativa de liberdade foi mantida, contudo, com adequação legal ao caso, nos termos do art. 312-A do CTB, que assim dispõe:

Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito

Registra-se que as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (*ut*, AgRg no REsp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

*1. Nos termos do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, cumpre ao Poder Judiciário enfrentar os argumentos deduzidos no processo e capazes de infirmar os atos impugnados, sob pena de nulidade da decisão judicial. 2. No caso concreto, o TJMG se manifestou de forma satisfatória sobre a alegada nulidade do mandado de busca e apreensão, concluindo pela inexistência de qualquer vício na diligência, estando presentes os requisitos do art. 240 do CPP. 3. A alteração desse entendimento não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha: RHC n. 54.193/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe de 12/5/2015. 4. As penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da reformatio in pejus, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (*ut*, AgRg no REsp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/04/2019). 5. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.111.236/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)*

Ademais, nos termos da Súmula 171/STJ, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

Por fim, cabe consignar que a impetrante não logrou êxito em demonstrar que a pena restritiva de prestação de serviços seria mais gravosa do que a de prestação pecuniária, o que também afasta a possibilidade de *reformatio in pejus*. E desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à pena restritiva mais adequada ao paciente, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, procedimento incompatível com a

natureza do *habeas corpus*.

Dessa forma, na espécie, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0209879-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 921.020 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105210296189 02961896320218130105 10000232848887001
10000232848887002 105210296189 2961896320218130105

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS PEREIRA CAMPBELL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA CAMPBELL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.